

RESOLUÇÃO CONSEAC 37/2025

**ALTERA O REGULAMENTO PARA
RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-
GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EXPEDIDOS
POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE
SÃO FRANCISCO – USF.**

A Presidente do Conselho Acadêmico – CONSEAC, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e Regimento da Universidade São Francisco – USF e em cumprimento à deliberação do conselho em 10 de setembro de 2025, constante do Parecer e Processo CONSEAC 19/2025, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1.º Fica alterado o Regulamento para Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação Stricto Sensu Expedidos por Instituições Estrangeiras de Educação Superior da Universidade São Francisco – USF, conforme anexo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando a Resolução CONSEPE 18/2022.

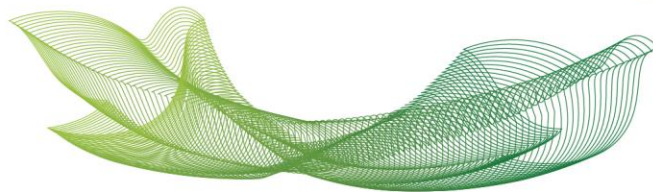
Art. 3.º Dê-se ciência aos interessados e a quem de direito para que a presente produza seus efeitos.

Publique-se.

Bragança Paulista, SP, 10 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
PATRICIA TEIXEIRA COSTA
CPF: ***.595.548-**
Data: 19/09/2025 12:50:02 -03:00

Patrícia Teixeira Costa
Presidente



REGULAMENTO PARA RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

TÍTULO I DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

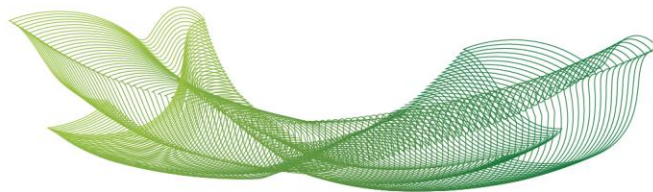
Art. 1.º A Universidade São Francisco – USF, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, título V, capítulo IV, art. 48, § 3.º; e a Resolução CNE/CES n.º 2, de dezembro de 2024, poderá reconhecer e registrar os diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, nas áreas dos seus programas de pós-graduação stricto sensu.

§ 1.º O processo de reconhecimento e registro de diplomas estrangeiros para os programas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras, de que trata este Regulamento, atenderá pela denominação “Reconhecimento de Diploma Estrangeiro”.

§ 2.º O Reconhecimento de Diploma Estrangeiro de mestrado ou doutorado será feito pelo programa de pós-graduação stricto sensu da USF na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, com base na análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo requerente, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em distintos países.

§ 3.º O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e/ou doutorado obtidos em instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos, compostos por duas etapas avaliativas: análise documental e análise acadêmica.

§ 4.º É vedada a apresentação de requerimentos de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição reconhecedora.



CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO
SEÇÃO I
DAS FASES DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA

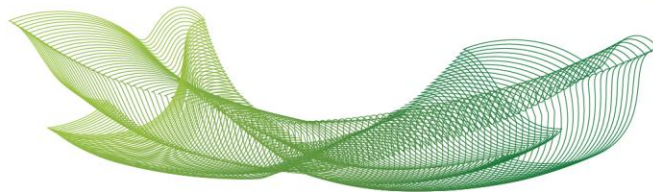
Art. 2.º A análise do pedido de reconhecimento de diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, realizado no exterior dar-se-á em duas fases:

- I. Análise Documental – nesta fase se farão as verificações dos documentos apresentados no ato de requerimento, com prazo de até trinta dias contados da data de recolhimento da taxa gerada no ato da protocolização, para emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação ou necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área, tendo como critérios:
 - a. análise dos documentos enviados pelo requerente conforme disposto no art. 4.º;
 - b. avaliação da correspondência do título ou grau do reconhecimento pretendido no sistema brasileiro;
 - c. avaliação da consonância da formação obtida na instituição estrangeira com o nível de formação pretendido pelos programas de pós-graduação stricto sensu da Universidade São Francisco, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior;
 - d. avaliação da aderência do produto da pesquisa realizada na instituição estrangeira às investigações realizadas em alguma das linhas de pesquisa dos programas de pós-graduação stricto sensu da Universidade São Francisco;
- II. Análise Acadêmica – nesta segunda fase, o processo será fundamentado na análise das condições acadêmicas do programa cursado pelo interessado, nos elementos acadêmicos de equivalência e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante e dos seus pesquisadores.

§ 1.º O trâmite do processo, considerando as fases de análise documental e acadêmica e os demais expedientes administrativos, pode ocorrer no prazo mínimo de noventa dias e máximo de cento e oitenta dias, contados da data de pagamento da taxa referente à análise documental.

§ 2.º Os prazos mínimo e máximo para a realização da análise acadêmica atenderão à legislação em vigor mediante a utilização da Plataforma Carolina Bori, que permitirá a condução de cada processo na condição de tramitação simplificada ou na condição de tramitação global.

Art. 3.º A análise acadêmica será realizada por uma Comissão Examinadora do programa de pós-graduação stricto sensu da USF designada pela coordenação do programa, com anuência da coordenação do Núcleo de Pós-Graduação Stricto Sensu.

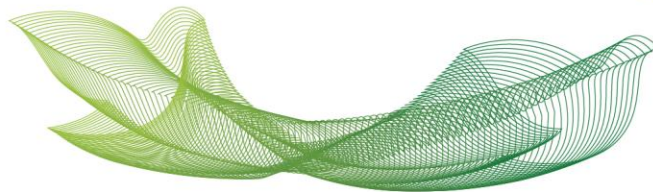


SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DO INTERESSADO

Art. 4.º Para solicitar o reconhecimento de diploma estrangeiro de mestrado ou doutorado, o requerente deverá protocolar seu pedido diretamente na Plataforma Carolina Bori: <http://carolinabori.mec.gov.br/>, criada pelo Ministério da Educação (SESu e CAPES) para a gestão e controle dos processos de reconhecimento de diplomas, anexando à ficha cadastral a relação de documentos a seguir, em formato pdf:

- I. cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- II. cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem em observância aos acordos internacionais firmados;
- III. exemplar da tese, dissertação ou similar, com registro de aprovação do processo avaliativo, acompanhando os registros pertinentes aos diplomas, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a. ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados;
 - b. nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;
- IV cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;
- V descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e, quando houver, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, quando for o caso; apresentar também os publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e
- VI resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios e reportagens;



VII. comprovante que demonstre o período da estada no exterior, quando da realização do curso.

§ 1.º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados.

§ 2.º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado, no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ n.º 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça), ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

Art. 5.º A USF poderá, quando julgar necessário, solicitar ao requerente a tradução da documentação citada, exceto para os casos de línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário: inglês, francês e espanhol.

Art. 6.º O interessado pré-aprovado na fase de análise documental deverá formalizar seu pedido em até cinco dias da data da ciência, para a fase de análise acadêmica.

Art. 7.º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

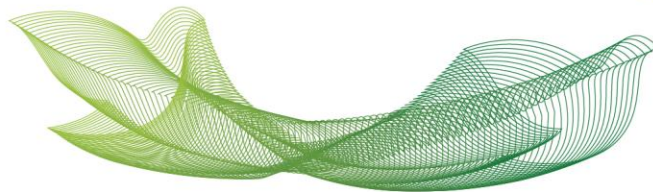
§ 1.º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE-MJ.

§ 2.º A avaliação a que se refere o caput será ministrada em português, organizada e aplicada pela USF, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO DE TAXAS E PRAZOS

Art. 8.º As taxas correspondentes ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras são:

- I. taxa de análise documental para reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras;
- II. taxa de análise acadêmica para reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras para o Título de Mestre;



- III. taxa de análise acadêmica para reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras para o Título de Doutor.

Art. 9.º As taxas descritas nos incisos I, II e III do art. 8.º serão fixadas por meio de comunicado de taxas e emolumentos pela Pró-Reitoria de Administração e Planejamento.

§ 1.º O processo terá andamento a partir da comprovação de pagamento, tanto da taxa de análise documental quanto da de análise acadêmica, realizado em até dez dias da protocolização do requerimento.

§ 2.º Os valores cobrados para realização da análise acadêmica são válidos tanto para a avaliação global quanto para a avaliação simplificada.

Art. 10. Não haverá devolução do valor das taxas nos casos em que houver descumprimento de qualquer item do presente regulamento ou indeferimento do pedido.

SEÇÃO IV DO TRÂMITE DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO

Art. 11. Durante o processo de análise, caso julgar necessário, a comissão examinadora poderá convocar o interessado para possíveis esclarecimentos.

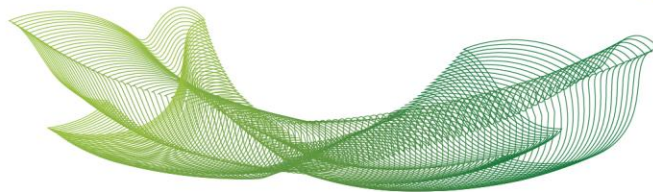
Art. 12. A coordenação do programa de pós-graduação stricto sensu divulgará edital próprio do resultado da análise documental quanto à adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1.º Em havendo constatação, pela comissão que analisa o processo de reconhecimento, da necessidade de apresentação de documentação complementar, o requerente será cientificado da solicitação e deverá atendê-la, sob pena de indeferimento do pedido, em até sessenta dias, sendo esta uma condição obstativa que suspende o prazo, nos termos do art. 26, § 5.º, da Resolução CNE/CES n.º 2, de dezembro de 2024.

§ 2.º O requerente aprovado na fase de análise documental deverá recolher a taxa de análise acadêmica em até dez dias, para andamento do processo.

Art. 13. A comissão examinadora deverá elaborar parecer circunstanciado e divulgar em edital próprio o deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o processo seguirá para o apostilamento e reconhecimento.



Art. 14. No caso de deferimento do reconhecimento do diploma, o candidato deverá apresentar toda a documentação original que instruiu o processo para conferência e depositar o diploma original para apostilamento e registro.

§ 1.º O diploma, quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original, e será assinado pelo Reitor e Pró-Reitor de Ensino, Pesquisa e Extensão, devendo ser registrado em livro próprio em até trinta dias da data de apresentação dos documentos originais.

§ 2.º O Núcleo de Registro e Controle Acadêmico – NRCA fará o apostilamento do diploma original nos termos da legislação.

SEÇÃO V DOS PRAZOS PARA RECURSO AO INDEFERIMENTO DE RECONHECIMENTO DO DIPLOMA

Art. 15. Ao requerente cujo pedido for indeferido, cabe um único recurso fundamentado à Pró-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão e à Coordenação do Núcleo de Pós-Graduação Stricto Sensu, no prazo de até dez dias após a divulgação.

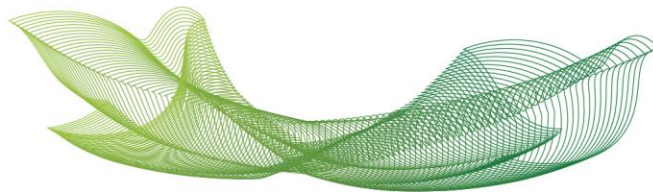
CAPÍTULO III DA COMISSÃO EXAMINADORA

Art. 16. A Comissão Examinadora procederá à análise do processo de reconhecimento recorrendo à Plataforma Carolina Bori para definir-se pela análise global ou pela análise simplificada do referido processo, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 17. Os membros da Comissão Examinadora deverão possuir, no mínimo, o título de Doutor, e ela será composta por:

- I. 3 membros titulares e 2 suplentes para o reconhecimento do título de Mestre, sendo um deles nomeado presidente da comissão pela coordenação do programa;
- II. 5 membros titulares e 2 suplentes para o reconhecimento do título de Doutor, sendo um deles nomeado presidente da comissão pela coordenação do programa.

Parágrafo único. A Coordenação do Núcleo de Pós-Graduação Stricto Sensu poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação para assessorar a Comissão Examinadora, com a participação de



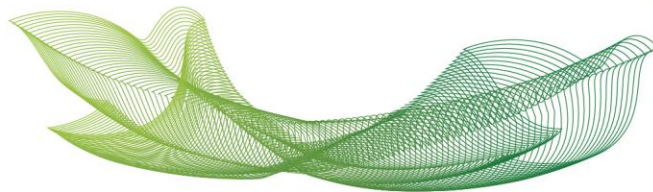
professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 18. Compete à Comissão Examinadora cumprir os seguintes requisitos ao efetuar a análise global:

- I. considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto a: organização curricular, perfil do corpo docente, formas de progressão, conclusão, bem como avaliação de desempenho do requerente;
- II. buscar outras informações suplementares que julgar relevantes para avaliação da qualidade do programa ou instituição estrangeira;
- III. se julgar necessário, proceder à avaliação das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa;
- IV. considerar as características do curso estrangeiro, tais como: a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

Art. 19. Para a avaliação simplificada, a Comissão Examinadora deverá ater-se exclusivamente à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico, utilizando a avaliação simplificada nas situações arroladas a seguir:

- I. aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II. aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- III. aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação – SNPG avaliado e recomendado pela Capes; e
- IV. aos diplomas oriundos de instituições estrangeiras conveniadas com a USF e que apresentem histórico de reconhecimento em conformidade com a Resolução CNE/CES n.º 2, de 19 de dezembro de 2024.



TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Casos específicos que não se encontrem contemplados por este Regulamento serão avaliados e definidos pela Pró-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão em conjunto com a Coordenação do Núcleo de Pós-Graduação Stricto Sensu.

Art. 21. Este regulamento entra em vigor nesta data.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HA2L6-L6CLH-BSQZD-24CXL

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PATRICIA TEIXEIRA COSTA (CPF ***.595.548-**) em 19/09/2025 12:50 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.usf.edu.br/validate/HA2L6-L6CLH-BSQZD-24CXL>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.usf.edu.br/validate>